



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

EXERCÍCIO: 2011

PROCESSO: 872624

Responsável: Sr. Luiz Flávio Malta Leroy, Prefeito do Município à época.

REEXAME

Tratam os autos da prestação de contas do Prefeito de Esmeraldas, referente ao exercício de 2011, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada (fls. 135 a 139), após abertura de vista determinada pelo Exmo. Sr. Relator (fls. 121/122) e despacho (fl. 134), a fim de que o responsável se manifestasse acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 88 a 119, sintetizados à fl. 95.

1- Informações Preliminares

1.1- Apontamento técnico:

Foi destacado no relatório técnico a não informação do nome do responsável pela contabilidade do Município no período de 01/01/2011 a 01/06/2011.

1.2- Defesa (fls. 135/136):

O defendente informa, fl. 136 – item 3, que efetuou a inserção do nome do responsável técnico pela contabilidade, no período de 01/01/11 a 01/06/11, que segue demonstrado no SIACE/PCA/2011, enviado via internet.

1.3- Análise:

Verificando o demonstrativo dos dados cadastrais constata-se a inserção do nome do contador responsável pela contabilidade municipal no período solicitado acima.

Salienta-se que a recomendação acima, não se trata de irregularidade, mas sim preceitos legais e normativos que devem ser observados quando da inserção das informações na prestação de contas.

2- Créditos Orçamentários e Adicionais

2.1- Apontamento técnico:

No relatório técnico (fls. 89/91) foi apontado que o município procedeu à abertura de Créditos Especiais no valor de R\$130.568,00 sem recursos disponíveis, contrariando ao disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.

2.2- Defesa (fl. 136):

O defendente alega, em síntese, fls. 136 – item 1, que o Executivo Municipal de Esmeraldas procedeu ajustes no SIACE/PCA/2011 e apresenta novo Decreto Executivo nº 226/2011, fls. 137/138, que altera a fonte de recurso para contrapartida do Crédito Especial do Decreto nº 177/2011.

Solicita a reanálise do movimento orçamentário e financeiro do exercício de 2011 e consequentemente a aprovação das contas.

2.3- Análise:

De acordo com o Quadro de Créditos Adicionais, à fl. 98, foram abertos Créditos Especiais no valor de R\$150.860,00 (decreto nº 177/11) utilizando as fontes de recursos Anulação de Dotação no valor de R\$12.000,00 e Excesso de Arrecadação de Convênios/ código de receita 1762.99.01, na quantia de R\$138.860,00. Contudo, não se verificou na arrecadação da receita a realização da totalidade deste recurso.

O defendente encaminha o Decreto nº 226/2011 (fls. 137/138), emitido em 28/12/2011, que altera o disposto no Decreto nº 177/2011, quanto à abertura dos Créditos Especiais com o recurso Excesso de Arrecadação, no valor de R\$138.860,00, que passa a ser por Anulação de Dotação. Verifica-se que foram efetuadas as correções no Balanço Orçamentário e no Quadro de Créditos Adicionais.

Após análise dos novos demonstrativos constata-se que os ajustes foram suficientes para sanar a irregularidade apontada, e que apesar de abertos créditos especiais no total de R\$150.860,00 foram executados somente o valor de R\$138.860,00, conforme fls.

3- Da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:**3.1- Apontamento técnico:**

Foi apontado no relatório técnico, fls. 92 – item IV e 95, que o Município não aplicou o percentual mínimo exigido pela CR/88 (art. 212), tendo sido aplicado somente 24,63% da Receita Base de Cálculo, decorrente da limitação do programa 0031, subfunção 361, de acordo com o demonstrativo de apuração à fl. 109.

3.2- Defesa (fl. 136 – item 2):

O defendente alega, em síntese, que o Executivo Municipal apresenta a correção feita no SIACE/PCA/2011, enviado via internet, para comportar ao demonstrado no Anexo II – Demonstrativo dos Gastos com Manutenção e Desenvolvimento da Educação.

3.3- Análise:

Após verificação dos novos demonstrativos, fls. _____, constata-se, que não foram processadas as correções nos Anexos II e III (subfunção 361, programa 0031) como alegou o defendente. Os demonstrativos enviados estão idênticos àqueles apresentados na PCA original, conforme demonstrativo de apuração à fl. 109, ou seja, o total da subfunção 361, programa 0031 apresentado nos anexos II e III está superior ao total consignado no comparativo da despesa, na mesma subfunção e programa.

Assim sendo, permanece inalterado o percentual apurado inicialmente de 24,63%, inferior ao mínimo constitucionalmente exigido (art. 212).

Efetuuou-se o presente reexame, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal, ressaltando que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

Conclusão:

Com base nas diretrizes definidas pelo Tribunal e devido ao descumprimento do art. 212 da CR/88, propõe-se a rejeição das contas em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

À consideração superior,

DCEM/3ª CFM, em / /2013.

Ana Carmelita Maia Rodrigues
Analista de Controle Externo – 799-1